

### CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

### ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

### LEI Nº 6320/2004

Ementa

DISCIPLINA A CRIAÇÃO, PROPRIEDADE, POSSE, GUARDA, USO E TRANSPORTE DE CÃES E GATOS NO MUNICÍPIO.

Data da Norma Data de Publicação Veículo de Publicação

25/05/2004 28/05/2004 Imprensa Oficial do Município-

Matéria Legislativa

Projeto de Lei nº 8945/2003 - Autoria: Júlio César de Oliveira

Status de Vigência

Em vigor, com revogação parcial

Observações

Sanção Tácita

ANIMAIS - apreensão

ANIMAIS - assistência veterinária

ANIMAIS - geral

ANIMAIS - proibição de criação

ANIMAIS - vacinação

**Autor: JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA** 

REVOGADA parcialmente pela Lei n.º 9918/2023

Histórico de Alterações

Data da NormaNorma RelacionadaEfeito da Norma Relacionada05/04/2023Lei nº 9918/2023Revogada parcialmente por



[Texto compilado – atualizado até a Lei n.º 9.918, de 05 de abril de 2023]\*

### **LEI N°. 6.320, DE 25 DE MAIO DE 2004**

Disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 27 de abril de 2004 e o Prefeito Municipal sancionou tacitamente, PROMULGA a seguinte Lei:

**Art. 1°.** É livre a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida, no Município de Jundiaí, desde que obedecida a legislação Municipal, Estadual ou Federal vigente.

### CAPÍTULO 1

#### Do Registro de Animais

(Revogado pela <u>Lei nº. 9.918</u>, de 05 de abril de 2023)

Art. 2°. Todos os proprietários de cães e gatos residentes no Município de Jundiaí deverão, obrigatoriamente, registrar seus animais no órgão público competente responsável pelo controle de zoonoses ou em estabelecimentos veterinários devidamente credenciados pela Administração. (Revogado pela Lei nº. 9.918, de 05 de abril de 2023)

§ 1°. O prazo para que o proprietário providencie o registro é de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação da presente lei. (Revogado pela Lei n°. 9.918, de 05 de abril de 2023)

§ 2°. Os proprietários deverão registrar o nascimento de cães e gatos, entre o terceiro e sexto mês de idade, recebendo o animal, no ato do registro, a aplicação da vacina anti-raiva. (Revogado pela Lei nº. 9.918, de 05 de abril de 2023)

<sup>\*</sup> Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



(Texto compilado da Lei nº 6.320/2004 – pág. 2)

§ 3°. Após o prazo estipulado no § 1°., deste artigo, os proprietários de animais não registrados estarão sujeitos as seguintes sanções: (Revogado pela Lei n°. 9.918, de 05 de abril de 2023)

 I – notificação, emitida por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, para que proceda ao registro de todos os animais no prazo de 30 (trinta) dias;

H – multa a ser estipulada pelo Executivo, por animal não registrado.

Art. 3°. Para proceder ao registro, o proprietário levará seu animal ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou a um estabelecimento veterinário credenciado, apresentando a carteira ou comprovante de vacinação devidamente atualizado. (Revogado pela Lei nº. 9.918, de 05 de abril de 2023)

Parágrafo único. Se o proprietário não possuir comprovante de vacinação anti-raiva do animal, a vacina deve ser aplicada no ato do registro. (Revogado pela Lei nº. 9.918, de 05 de abril de 2023)

Art. 4°. Será necessário para registro de cão e gato o fornecimento dos seguintes dados, a serem preenchidos em formulário timbrado, em três vias, constando, no mínimo, os seguintes campos: (Revogado pela <u>Lei nº. 9.918</u>, de 05 de abril de 2023)

- I com referência ao animal:
- a) número do Registro Geral do Animal;
- b) data do registro;
- c) nome do animal;
- d) sexo;
- e) raça;
- f) cor;
- g) idade real ou presumida.
- **II** com referência ao proprietário:
- a) nome completo:
- b) número do Registro Geral-RG;
- e) número do Cadastro de Pessoa Física-CPF;
- d) endereço completo e telefone;



(Texto compilado da Lei nº 6.320/2004 – pág. 3)

- e) data de aplicação da última vacinação obrigatória;
- f) assinatura;
- III com referência ao Veterinário responsável pela vacinação:
- a) nome completo;
- b) número de registro do Conselho Regional de Medicina

#### Veterinária-CRMV.

Parágrafo único. Uma das vias do formulário previsto no art. 4°. desta Lei será arquivada no local onde o registro foi realizado: a segunda será enviada ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, quando o procedimento for realizado em estabelecimento conveniado; e a terceira via ficará com o proprietário. (Revogado pela Lei nº. 9.918, de 05 de abril de 2023)

Art. 5°. O sistema de identificação será fornecido pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, através de carteira timbrada, numerada, denominada Registro Geral do Animal-RGA, onde se fará constar, além da data de expedição, os seguintes campos: (Revogado pela Lei nº. 9.918, de 05 de abril de 2023)

- I quanto ao animal:
- a) nome;
- b) sexo;
- e) raça;
- d) cor;
- e) idade real ou presumida.
- H quanto ao proprietário:
- a) nome completo;
- b) número do Registro Geral-RG;
- e) número do Cadastro de Pessoa Física-CPF;
- d) endereço completo;
- e) telefone.
- § 1º. A carteira de Registro Geral do Animal-RGA ficará em posse

do proprietário.

§ 2°. Cada animal possuirá um único número de Registro.



(Texto compilado da Lei nº 6.320/2004 – pág. 4)

Art. 6°. Será fornecida plaqueta de identificação com o número correspondente ao Registro Geral do Animal-RGA, que deverá ser fixada, obrigatoriamente, junto à coleira do animal. (Revogado pela <u>Lei nº. 9.918</u>, de 05 de abril de 2023)

Art. 7°. No caso de transferência de propriedade do animal, o novo proprietário comparecerá ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou a um estabelecimento veterinário credenciado para proceder à atualização de todos os dados cadastrais. (Revogado pela Lei nº. 9.918, de 05 de abril de 2023)

**Parágrafo único.** Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o "caput" deste artigo, o proprietário anterior permanecerá como responsável pelo animal. (Revogado pela Lei nº. 9.918, de 05 de abril de 2023)

Art. 8°. No caso de perda ou extravio da plaqueta de identificação ou da carteira de Registro Geral do Animal-RGA, o proprietário deverá solicitar diretamente ao órgão responsável municipal a segunda via. (Revogado pela Lei n°. 9.918, de 05 de abril de 2023)

Parágrafo único. O pedido de segunda via será feito em formulário padrão e uma via ficará em posse do proprietário do animal, servindo como documento de identificação provisória pelo prazo de 60 (sessenta) dias, até a emissão do documento ou plaqueta. (Revogado pela Lei nº. 9.918, de 05 de abril de 2023)

Art. 9°. Os estabelecimentos conveniados enviarão ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, mensalmente, as vias do formulário de todos os registros efetuados, bem como as cópias de documentos fornecidos para animais em trânsito sob pena de descredenciamento. (Revogado pela Lei n°. 9.918, de 05 de abril de 2023)

Art. 10. Em caso de morte de animal registrado, cabe ao proprietário ou ao veterinário responsável comunicar o ocorrido ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses. (Revogado pela Lei nº. 9.918, de 05 de abril de 2023)

Art. 11. Serão estabelecidos pela Administração Pública os preços a serem pagos pelos estabelecimentos veterinários credenciados ou pelos proprietários para a aquisição: (Revogado pela Lei nº. 9.918, de 05 de abril de 2023)

I – do formulário:



(Texto compilado da Lei nº 6.320/2004 – pág. 5)

**II** – da carteira de Registro Geral de Animal-RGA;

<del>III − da plaqueta;</del>

IV – do fornecimento de segunda via de carteira ou plaqueta;

V – da transferência de propriedade do animal.

Parágrafo único. Os estabelecimentos veterinários credenciados afixarão, em local visível ao público, a tabela de preços de que trata o "caput" deste artigo. (Revogado pela Lei nº. 9.918, de 05 de abril de 2023)

### CAPÍTULO II

### Da Vacinação

- Art. 12. É obrigatório pelo proprietário a vacinação anti-raiva do cão ou gato.
- § 1º. A vacinação de que trata o "caput" do artigo poderá ser feita gratuitamente nas campanhas anuais promovidas pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou em postos fixos de vacinação, divulgados permanentemente à população pelo serviço de zoonoses durante todo ano.
- § 2°. Para a revacinação deverá ser observado o período recomendado pelo laboratório responsável pela vacina utilizada.
- § 3°. O responsável pela aplicação da vacinação comunicará ao proprietário do animal o prazo para a revacinação.
- **Art. 13.** O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal competente e a carteira emitida por médico veterinário particular poderão ser utilizados para comprovação da vacinação anual.
- § 1°. Da carteira de vacinação fornecida pelo médico veterinário deverão constar as seguintes informações, obedecendo a Resolução n°. 656, de 13 de setembro de 1999, do Conselho Federal de Medicina Veterinária:
  - I identificação do proprietário:
  - a) nome;
  - b) número do Registro Geral-RG;
  - c) endereço completo.



(Texto compilado da Lei nº 6.320/2004 – pág. 6)

(Texio compiliato da Lei n 0.520/2004 – pag. 0)
II – identificação do animal:
a) nome;
b) espécie;
c) raça;
d) pelagem;
e) sexo;
f) data de nascimento ou idade.
III – dados das vacinas:
a) nome;
b) número da partida;
c) fabricante;
d) data de fabricação;
e) prazo de validade.
IV – dados da vacinação;
a) datas de aplicação;
b) datas de revacinação.
V – identificação do estabelecimento;
a) razão social;
b) nome fantasia;
c) endereço completo;
d) número de registro do Conselho Regional de Medicina
VI – identificação do médico veterinário:
a) carimbo constando o nome completo;
b) número de inscrição no CRMV:

VII – número do registro geral do animal-RGA, quando este já

existir.

Veterinária-CRMV.

§ 2º. Excepcionalmente durante campanhas oficiais, o comprovante de vacinação poderá ser fornecido sem identificação do médico veterinário responsável pela

c) assinatura.



(Texto compilado da Lei nº 6.320/2004 – pág. 7)

equipe, mas contendo o número do registro geral do animal-RGA do animal, quando este já existir.

§ 3°. No momento da vacinação, os proprietários cujos animais ainda não tenham sido registrados deverão ser orientados a procederem ao registro.

### CAPÍTULO III

### Das Responsabilidades

**Art. 14.** Todo animal, ao ser conduzido em vias e logradouros públicos deve obrigatoriamente:

I – usar coleira e guia adequadas ao tamanho e porte:

 II – ser conduzido por pessoas com idade e força suficiente para controlar seus movimentos;

III – portar plaqueta de identificação devidamente posicionada na coleira.

**Parágrafo único.** Em caso do não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, caberá multa a ser estipulada pelo Executivo.

**Art. 15.** O condutor de um animal fica obrigado a recolher os dejetos eliminados pelo mesmo em vias e logradouros públicos.

**Parágrafo único.** Em caso de não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, caberá multa a ser estipulada pelo Executivo.

**Art. 16.** É responsabilidade dos proprietários a manutenção de cães e gatos em condições adequadas de:

I – alojamento;

II – alimentação;

III – saúde;

IV – higiene;

V – bem-estar.

§ 1°. O animal deve ser alojado em local onde fique impedido de fugir, agredir terceiro ou outro animal.



(Texto compilado da Lei nº 6.320/2004 – pág. 8)

- § 2°. Os proprietários de animais deverão mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de luz, água e caixa de correspondência.
- § 3°. Em qualquer imóvel onde permanecer animal bravio será afixada placa, em local visível ao público, comunicando o fato, com tamanho compatível à leitura e distância segura para os transeuntes.
- § 4°. Constatado por agente sanitário do órgão público responsável o descumprimento do disposto no "caput" deste artigo ou em seus parágrafos 1°., 2°., e 3., caberá junto ao proprietário as seguintes providências:
- I notificação para a regularização de situação em no máximo 30 (trinta) dias;
- II persistindo a irregularidade, multa a ser estipulada pelo
   Executivo;
- III a multa será acrescida de 50% (cinquenta por cento) a cada reincidência.
- **Art. 17.** Não serão permitidos, em residência particular, localizada em área urbana, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 15 (quinze) cães ou gatos, no total, com idade superior a 90 (noventa) dias.
- § 1°. De acordo com a avaliação do agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, que verificará a quantidade e porte dos animais, tratamento, espaço e condições higiênico-sanitárias onde os mesmos ficam alojados, este número poderá ser reduzido, a partir de laudo técnico e notificação do agente.
- § 2º. Quando o agente sanitário constatar, em residência particular, a existência de animais em número superior ao estabelecido pelo "caput" deste artigo, deverá:
- I notificar o responsável pelos animais para, no prazo de 30
   (trinta) dias adequar a criação à legislação;
- II findo este prazo e caso as providências não tenham sido tomadas, aplicar-se-á multa, a ser estipulada pela Administração Pública, estabelecendo novo prazo de 30 (trinta) dias;
- III findo novo prazo, a multa será aplicada em dobro, a cada reincidência.



(Texto compilado da Lei nº 6.320/2004 – pág. 9)

- § 3°. Excepcionalmente, será permitida, em residência particular o alojamento e a manutenção de cães e gatos em número superior a 15 (quinze), não ultrapassando o limite de 20 (vinte), no total, desde que o proprietário solicite ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses uma licença especial para este fim.
- § 4°. Para a concessão de licença especial o proprietário deverá fornecer ao órgão municipal competente:
- I os números do registro geral do animal-RGA de todos os animais;
  - II comprovante de vacinação anti-raiva;
- III comprovantes de esterilização de todos os animais, machos ou fêmeas, com mais de 12 (doze) meses;
- IV descrição das condições de alojamento e manutenção dos mesmos.
- § 5°. Animais relacionados em licença especial que ultrapassem o limite de 15 (quinze) só poderão ser substituídos em caso de morte, vedados os casos de doação ou qualquer outro evento.
- § 6°. Os proprietários de animais cuja situação se enquadre no § 3°., terão prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação desta lei, para solicitar a respectiva licença.
- Art. 18. Todo proprietário que cria cães e gatos com finalidade comercial de vendê-los ou alugá-los, independente do total de animais existentes, fica obrigado a registrar seu canil ou gatil como criadouro comercial no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses e solicitar a respectiva licença, além de submeter seu comércio a todas as outras exigências impostas pelas normas municipais, estaduais e federais.
- § 1°. O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses estabelecerá todas as exigências a serem cumpridas pelo proprietário de canil ou gatil comercial, visando à obtenção da licença de que trata o "caput" deste artigo.
  - § 2°. A licença de gatil ou canil será renovada anualmente.



(Texto compilado da Lei nº 6.320/2004 – pág. 10)

- § 3°. Constatado, por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, o descumprimento do disposto no "caput" deste artigo ou em seus parágrafos, caberão as seguintes providências junto ao proprietário?
- I notificação para que providencie a licença ou respectiva renovação no prazo de 30 (trinta) dias.
- II findo o prazo, multa a ser estipulada pelo Executivo, para os casos em que ainda não exista licença ou licença vencida.
- III a cada reincidência, acréscimo de 50 (cinquenta) por cento, da multa anterior.
- Art. 19. Todo canil ou gatil comercial localizado no Município de Jundiaí possuirá veterinário responsável pelos animais, sob pena de multa a ser estipulada pelo Executivo, dobrada em cada reincidência.
- Art. 20. É proibida a permanência de animais soltos, bem como toda e qualquer prática de adestramento em vias, logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.
- § 1º. O adestramento de cães será realizado com a devida contenção em locais particulares e somente por adestradores devidamente cadastrados por um dos clubes cinófilos oficiais do Município de Jundiaí.
- § 2°. Em caso de infração ao disposto no "caput" deste artigo e parágrafo 1°., serão aplicadas as penalidades abaixo elencadas.
- I multa, a ser estipulada pelo Executivo, para o proprietário do animal que estiver sendo adestrado em vias ou logradouros públicos, dobrada na reincidência.
- II multa, a ser estipulada pelo Executivo, para o adestrador não cadastrado, dobrada na reincidência.
- § 3°. Se a prática de adestramento fizer parte de alguma exibição cultural ou educativa, o evento deverá contar com a prévia autorização do órgão municipal competente, excluindo-se dessa obrigatoriedade a Guarda Municipal de Jundiaí e a Polícia Militar do Estado de São Paulo.
- § 4°. Ao solicitar a autorização o responsável pelo evento, pessoa física ou jurídica, deverá comprovar as condições de segurança para os frequentadores do



(Texto compilado da Lei nº 6.320/2004 – pág. 11)

local, bem como de segurança e bem-estar para os animais, oferecendo no ato do pedido, prévia anuência do órgão ou pessoa jurídica responsável pela área escolhida para apresentação.

- § 5°. Em caso de infração ao disposto nos parágrafos 3° e 4°, caberá:
- I multa para a pessoa física ou jurídica responsável pelo evento, caso exista autorização, porém qualquer determinação do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses esteja descumprida;
- **Art. 21.** Em estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, a proibição ou liberação da entrada de animais fica a critério dos proprietários ou gerentes dos locais, obedecidas às leis e normas de higiene e saúde.
- § 1°. Os cães guias para deficientes visuais devem ter livre acesso a qualquer estabelecimento, bem como aos meios de transporte público coletivo.
- § 2°. O deficiente visual deverá portar a cópia autêntica ou o documento original, fornecido por entidade especializada no adestramento de cães condutores habilitando o animal e seu usuário.
- Art. 22. É proibido soltar ou abandonar animais em vias e logradouros públicos e privados, sob pena de multa.
- **Parágrafo único.** Os proprietários só poderão encaminhar seus animais ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses para destinação em casos de enfermidades transmissíveis ao homem (zoonoses), ou agressões comprovadas.
- **Art. 23.** Os eventos onde sejam comercializados cães e gatos deverão receber autorização do órgão municipal de controle de zoonoses antes de iniciarem suas atividades, sob pena de multa, aplicada em dobro na reincidência.

#### CAPÍTULO IV

### Da Apreensão e Destinação de Animais

Art. 24. O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses é autorizado a doar animais apreendidos e não resgatados para entidades protetoras de animais e para a comunidade, excetuando-se a doação para qualquer interesse comercial ou de ensino.



(Texto compilado da Lei nº 6.320/2004 – pág. 12)

- **Art. 25.** Será apreendido todo e qualquer cão ou gato encontrado solto em vias ou logradouros públicos.
  - § 1°. Os animais apreendidos serão mantidos:
  - I em recinto higienizado, com proteção contra intempéries;
  - II separados por:
  - a) sexo;
  - b) espécie;
  - c) idade presumida;
  - d) porte.
  - III recebendo a alimentação adequada.
- § 2°. Se o animal estiver devidamente registrado e identificado com sua plaqueta, o proprietário será chamado ou notificado a retirá-lo no prazo de 5 (cinco) dias, a partir do dia da apreensão.
- § 3°. Os animais não identificados deverão ser mantidos no órgão municipal competente, pelo prazo de 3 (três) dias, a partir do dia da apreensão.
- § 4°. A destinação dos animais não resgatados obedecerá às seguintes prioridades:
  - I adoção por particulares ou entidades protetoras de animais;
- II doação à comunidade desde que observada e assegurada a nãoutilização para fins comerciais e de ensino e pesquisa;
  - III eutanásia.
- § 5°. A eutanásia deverá ser realizada de acordo com protocolos já definidos por órgãos de saúde animal nacional e/ou internacional de referência, garantida a minimização dos riscos para o agente realizador da ação e o sofrimento do animal.
- § 6°. No caso de animais portadores de doenças ou ferimentos considerados graves, ou clinicamente comprometidos, caberá ao médico veterinário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, após avaliação e emissão de parecer técnico, decidir seu destino, mesmo sem esperar o prazo estipulado no § 3°. deste artigo.
- **Art. 26.** Quando um animal não-identificado for reclamado por suposto proprietário, o órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses exigirá a apresentação do registro geral do animal-RGA, visando a comprovação da posse.



(Texto compilado da Lei nº 6.320/2004 – pág. 13)

**Parágrafo único.** Caso o cão ou o gato apreendido não tenha registro, o proprietário deverá proceder à regularização do documento no próprio órgão público responsável, no ato do resgate.

**Art. 27.** No ato do resgate do animal do órgão público responsável, e necessária também a apresentação de carteira ou comprovante de vacinação.

**Parágrafo único.** Não existindo carteira ou comprovante de vacinação atualizado do animal este só será liberado após vacinação.

**Art. 28.** Para o resgate de qualquer animal, bem como para sua adoção, serão cobradas do proprietário as taxas respectivas, estipuladas pela Administração Pùblica.

§ 1°. Nos casos de adoção será cobrada apenas a taxa de registro do animal.

§ 2°. Em caso de reincidência, juntamente com a taxa de retirada, será aplicada multa, a ser estipulada pelo Executivo.

**Art. 29.** São considerados maus-tratos contra cães e gatos:

I – submetê-los a qualquer prática que cause ferimento, lesões,
 manifestação de dor, sofrimento ou morte;

II – mantê-los sem abrigo, em lugares impróprios, sujos ou que lhes impeçam a movimentação e/ou descanso, ou ainda, que fiquem privados de luz solar, alimentação adequada à espécie e água;

 III – deixar de ministrar-lhes assistência veterinária por profissional habilitado, quando necessário;

IV – castigá-los, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

 V – criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos exíguos ou impróprios, bem como transportá-los em veículos ou gaiolas inadequadas ao bem-estar;

VI – utilizá-los em rituais religiosos, e em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

VII – deixar de socorrê-los nos casos de atropelamento e/ou acidentes domésticos:

**VIII** – provocar-lhes a morte por envenenamento;

IX – abatê-los para consumo;



(Texto compilado da Lei nº 6.320/2004 – pág. 14)

X – praticar eutanásia com métodos não-humanitários;

XI – soltá-los ou abandoná-los em vias e logradouros públicos.

**Parágrafo único.** A critério do agente sanitário do órgão público competente, outras práticas poderão ser definidas como maus-tratos contra cães e gatos deverá a seu critério;

 I – orientar e notificar o proprietário para sanar as irregularidades imediatamente ou nos seguintes prazos:

- a) em 7 (sete) dias;
- b) em 15 (quinze) dias;
- c) em 30 (trinta) dias.

II – no retorno da visita, caso as irregularidades não tenham sido sanadas, aplicar multa em conformidade com o disposto no art. 17 do Decreto-Federal nº. 3.179/99 (regulamentação da Lei Federal nº. 9.605/98 Lei de Crimes Ambientais), e comunicar ao órgão municipal integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente-SISNAMA a configuração do ato de maus-tratos.

**Parágrafo único.** Em caso de reincidência, o proprietário ficará sujeito a:

I – multa em dobro;

II – perda da posse do animal.

Art. 31. Todo proprietário ou responsável pela guarda de um animal é obrigado a permitir o acesso do agente sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações emanadas.

**Parágrafo único.** O desrespeito ou desacato ao agente sanitário, ou ainda, a obstrução ao exercício de suas funções, sujeitam o infrator à multa, a ser dobrada na reincidência.

### CAPÍTULO V

Do Controle Reprodutivo de Animais



(Texto compilado da Lei nº 6.320/2004 – pág. 15)

**Art. 32.** Caberá ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses a execução de programa permanente de controle reprodutivo de cães e gatos em parceria com universidades, estabelecimentos veterinários, organizações nãogovernamentais de proteção animal e com a iniciativa privada.

### CAPÍTULO VI

### Da Educação para a Propriedade Responsável

Art. 33. O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses promoverá programa de educação continuada de conscientização da população a respeito da propriedade responsável de animais domésticos, podendo contar com parcerias e entidades de proteção animal e outras organizações não-governamentais e governamentais, escolas superiores, empresas públicas ou privadas e entidades de classe ligadas aos médicos veterinários.

**Parágrafo único.** Este programa atingirá o maior número de meios de comunicação e terá, também, material educativo específico impresso.

**Art. 34.** O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses promoverá entrega de material educativo em:

I – escolas públicas;

II – escolas privadas;

III – postos de vacinação;

IV - estabelecimentos veterinários conveniados para registro de

**Art. 35.** O material do programa de educação continuada, entre outras informações, consideradas pertinentes pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, conterá:

I – a importância da vacinação e da vermifugação dos animais;

II – zoonoses;

animais.

III – cuidados básicos e manejo dos animais;

 IV – problemas gerados pelo excesso populacional de animais domésticos e importância do controle populacional;



(Texto compilado da Lei nº 6.320/2004 – pág. 16)

V – castração;

VI – legislação;

 VII – ilegalidade e/ou inadequação de manutenção de animais silvestres como animais de estimação.

Art. 36. O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses incentivará os estabelecimentos veterinários conveniados para o registro de animais ou não, as classes ligadas aos médicos veterinários e as entidades protetoras de animais, a atuarem como pólos irradiadores de informações sobre a propriedade responsável de animais domésticos

Art. 37. Os órgãos municipais responsáveis pelo licenciamento e cadastramento de propagandas não autorizarão a fixação de faixas, "banners" e similares, bem como "outdoors", pintura de veículos ou fachada de imóveis com imagens ou textos que realcem a ferocidade de cães e gatos de qualquer raça, bem como a associação desses animais com imagens de violência, conforme legislação municipal pertinente.

**Parágrafo único.** Em caso de infração ao disposto no "caput" deste artigo, o infrator, pessoa física ou jurídica, será intimado para sanar a irregularidade no prazo de 3 (três) dias, caso contrário estará sujeito a multa a ser estipulada pelo Executivo.

### CAPÍTULO VII

### Do Trânsito e Transporte

**Art. 38.** O transporte de cães e gatos no Município só ocorrerá em veículos motorizados quando:

 I – o animal sadio, portando coleira, guia fixo no interior do veículo e cinto de segurança específico para esta finalidade, será transportado ou no banco traseiro ou no porta-malas tendo este comunicação com o interior do veículo;

 II – em caixas de transporte de uso específico para este fim, com ventilação adequada e suficiente, no caso de gatos e cães de pequeno porte;

III – em carrocerias de caminhonetes, fixos ao interior desta, de tal forma que esta fixação permita ao animal conforto durante o trajeto.



(Texto compilado da Lei nº 6.320/2004 – pág. 17)

- § 1°. No caso de animais enfermos estes poderão ser transportados no banco traseiro do veículo, desde que permaneçam deitados.
- § 2°. É proibida a manutenção de animais soltos em carroceria de veículo quando este estiver estacionado.
- § 3°. É proibido o transporte ou exercício com animal do lado externo, correndo ao lado do veículo em movimento, mesmo que este use coleira e guia longa.
- § 4°. Os infratores pagarão multa por animal transportado irregularmente, a ser estipulada pelo Executivo, dobrada na reincidência.
- **Art. 39.** O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses dará a devida publicidade a esta lei e incentivará os estabelecimentos veterinários credenciados para o registro de animais e as entidades de proteção aos animais domésticos a fazerem o mesmo.
  - Art. 40. O Executivo regulamentará a presente lei.
- **Art. 41.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 42. São revogadas:

I – Lei n°. 2.274, de 11 de novembro de 1977;

II – Lei n°. 5.253, de 12 de maio de 1999;

III – Lei nº. 5.263, de 28 de maio de 1999.

Art. 43. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, em vinte e cinco de maio de dois mil e quatro (25/05/2004).

### Eng.º. FELISBERTO NEGRI NETO

#### Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e cinco de maio de dois mil e quatro (25/05/2004).



(Texto compilado da Lei nº 6.320/2004 – pág. 18)

### WILMA CAMILO MANFREDI

Diretora Legislativa





São Paulo GABINETE DA PRESIDENCIA (proc. 39.623)

### LEI N°. 6.320, DE 25 DE MAIO DE 2004

Disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 27 de abril de 2004 e o Prefeito Municipal sancionou tacitamente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É livre a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida, no Município de Jundiaí, desde que obedecida a legislação Municipal, Estadual ou Federal vigente.

### CAPÍTULO I

### Do Registro de Animais

- Art. 2º. Todos os proprietários de cães e gatos residentes no Município de Jundial deverão, obrigatoriamente, registrar seus animais no órgão público competente responsável pelo controle de zoonoses ou em estabelecimentos veterinários devidamente credenciados pela Administração.
- § 1°. O prazo para que o proprietário providencie o registro é de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação da presente lei.
- § 2°. Os proprietários deverão registrar o nascimento de cães e gatos, entre o terceiro e sexto mês de idade, recebendo o animal, no ato do registro, a aplicação da vacina anti-raiva.
- § 3°. Após o prazo estipulado no § 1°., deste artigo, os proprietários de animais não registrados estarão sujeitos as seguintes sanções:
- I notificação, emitida por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, para que proceda ao registro de todos os animais no prazo de 30 (trinta) dias;

II - multa a ser estipulada pelo Executivo, por animal não registrado.

638





(Lei nº, 6.320 - fls. 2)

Art. 3°. Para proceder ao registro, o proprietário levará seu animal ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou a um estabelecimento veterinário credenciado, apresentando a carteira ou comprovante de vacinação devidamente atualizado.

Parágrafo único. Se o proprietário não possuir comprovante de vacinação anti-raiva do animal, a vacina deve ser aplicada no ato do registro.

Art. 4º. Será necessário para registro de cão e gato o fornecimento dos seguintes dados, a serem preenchidos em formulário timbrado, em três vias, constando, no mínimo, os seguintes campos:

I - com referência ao animal:

- a) número do Registro Geral do Animal;
- b) data do registro;
- c) nome do animal;
- d) sexo;
- e) raça;
- f) cor;
- g) idade real ou presumida.

II - com referência ao proprietário:

- a) nome completo;
- b) número do Registro Geral-RG;
- c) número do Cadastro de Pessoa Física-CPF;
- d) endereço completo e telefone;
- e) data de aplicação da última vacinação obrigatória;
- f) assinatura.
- III com referência ao Veterinário responsável pela vacinação:
- a) nome completo;
- b) número de registro do Conselho Regional de Medicina Veterinária-CRMV.

Parágrafo único. Uma das vias do formulário previsto no art. 4º, desta Lei será arquivada no local onde o registro foi realizado; a segunda será enviada ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, quando o procedimento for realizado em estabelecimento conveniado; e a terceira via, ficará com o proprietário.

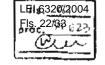
Art. 5°. O sistema de identificação será fornecido pelo órgão municipal responsável pelo controle de zuonoses, através de carteira timbrada, numerada, denominada Registro Geral do Animal-RGA, onde se fará constar, além da data de expedição, os seguintes campos:

I – quanto ao animal:

- a) nome;
- b) sexo;

Contract of the second





GABINETE DA PRESIDENCIA

(Lei nº, 6.320 - fls. 3)

- c) raça; '
- d) cor;
- e) idade real ou presumida.
- II quanto ao proprietário:
- a) nome completo;
- b) número do Registro Geral-RG;
- c) número do Cadastro de Pessoa Física-CPF:
- d) endereço completo;
- e) telefone.
- § 1º. A carteira de Registro Geral do Animal-RGA ficará em posse do proprietário.
  - § 2°. Cada animal possuirá um único número de Registro.
- Art. 6°. Será fornecida plaqueta de identificação com o número correspondente ao Registro Geral do Animal-RGA, que deverá ser fixada, obrigatoriamente, junto à coleira do animal.
- Art. 7°. No caso de transferência de propriedade do animal, o novo proprietário comparecerá ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou a um estabelecimento veterinário credenciado para proceder à atualização de todos os dados cadastrais.

Parágrafo único. Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o "caput" deste artigo, o proprietário anterior permanecerá como responsável pelo animal.

Art. 8º. No caso de perda ou extravio da plaqueta de identificação ou da carteira de Registro Geral do Animal-RGA, o proprietário deverá solicitar diretamente ao órgão responsável municipal a segunda via.

Parágrafo único. O pedido de segunda via será feito em formulário padrão e uma via ficará em posse do proprietário do animal, servindo como documento de identificação provisória pelo prazo de 60 (sessenta) dias, até a emissão do documento ou plaqueta.

Art. 9°. Os estabelecimentos conveniados enviarão ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, mensalmente, as vias do formulário de todos os registros efetuados, bem como as cópias de documentos fornecidos para animais em trânsito sob pena de descredenciamento.

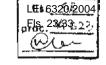
Art. 10. Em caso de morte de animal registrado, cabe ao proprietário ou ao veterinário responsável comunicar o ocorrido ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

Art. 11. Serão estabelecidos pela Administração Pública os preços a serem pagos pelos estabelecimentos veterinários credenciados ou pelos proprietários para a aquisição:

I -- do formulário;

Mr. A





São Paulo GARINETE DA PRESIDÊNCIA

(Lei nº, 6.320 - fls. 4)

II – da carteira de Registro Geral de Animal-RGA;

III - da plaqueta;

IV – do fornecimento de segunda via da carteira ou plaqueta;

V – da transferência de propriedade do animal.

Parágrafo único. Os estabelecimentos veterinários credenciados afixarão, em local visível ao público, a tabela de preços de que trata o "caput" deste artigo.

### CAPÍTULO II

### Da Vacinação

- Art. 12. É obrigatório pelo proprietário a vacinação anti-raiva do cão ou gato.
- § 1º. A vacinação de que trata o "caput" do artigo poderá ser feita gratuítamente nas campanhas anuais promovidas pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou em postos fixos de vacinação, divulgados permanentemente à população pelo serviço de zoonoses durante todo ano.
- § 2º. Para a revacinação deverá ser observado o período recomendado pelo laboratório responsável pela vacina utilizada.
- § 3°. O responsável pela aplicação da vacinação comunicará ao proprietário do animal o prazo para a revacinação.
- Art. 13. O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal competente e a carteira emitida por médico veterinário particular poderão ser utilizados para comprovação da vacinação anual.
- § 1º. Da carteira de vacinação fornecida pelo médico veterinário deverão constar as seguintes informações, obedecendo a Resolução nº. 656, de 13 de setembro de 1999, do Conselho Federal de Medicina Veterinária:
  - I identificação do proprietário:
  - a) nome;
  - b) número do Registro Geral-RG;
  - c) endereço completo.
  - II identificação do animal:
  - a) nome;
  - b) espécie;
  - c) raça;
  - d) pelagem:
  - e) sexo;
  - f) data de nascimento ou idade.





São Paulo GABINETE DA PRESIDENCIA

(Lei nº. 6.320 - fls. 5)

III – dadoš das vacinas:

- a) nome;
- b) número da partida;
- c) fabricante:
- d) data de fabricação;
- e) prazo de validade.
- IV dados da vacinação:
- a) datas de aplicação;
- b) datas de revacinação.
- V identificação do estabelecimento:
- a) razão social:
- b) nome fantasia;
- c) endereço completo;
- d) número de registro do Conselho Regional de Medicina Veterinária-

CRMV.

VI - identificação do médico veterinário:

- a) carimbo constando o nome completo;
- b) número de inscrição no CRMV;
- c) assinatura.
- VII número do registro geral do animal-RGA, quando este já existir.
- § 2º. Excepcionalmente durante campanhas oficiais, o comprovante de vacinação poderá ser fornecido sem identificação do médico veterinário responsável pela equipe, mas contendo o número do registro geral do animal-RGA do animal, quando este já existir.
- § 3°. No momento da vacinação, os proprietários cujos animais ainda não tenham sido registrados deverão ser orientados a procederem ao registro.

### CAPÍTULO HI

### Das Responsabilidades

Art. 14. Todo animal, ao ser conduzido em vias e logradouros públicos deve

- 1 usar colcira e guia adequadas ao tamanho e porte;
- II ser conduzido por pessoas com idade e força suficiente para controlar seus

movimentos;

obrigatoriamente:

III - portar plaqueta de identificação devidamente posicionada na coleira.

WU





(Lei n°. 6.320 - fls. 6)

Parágrafo único. Em caso do não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, caberá multa a ser estipulada pelo Executivo.

Art. 15. O condutor de um animal fica obrigado a recolher os dejetos eliminados pelo mesmo em vias e logradouros públicos.

Parágrafo único. Em caso do não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, caberá multa a ser estipulada pelo Executivo.

Art. 16. É responsabilidade dos proprietários a manutenção de cães e gatos em condições adequadas de:

I - alojamento;

H – alimentação;

III - saúde;

IV - higiene;

V - bem-estar.

- § 1°. O animal deve ser alojado em local onde fique impedido de fugir, agredir terceiro ou outro animal.
- § 2°. Os proprietários de animais deverão mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de luz, água e caixa de correspondência.
- § 3°. Em qualquer imóvel onde permanecer animal bravio será afixada placa, em local visível ao público, comunicando o fato, com tamanho compatível à leitura e distância segura para os transeuntes.
- § 4°. Constatado por agente sanitário do órgão público responsável o descumprimento do disposto no "caput" deste artigo ou em seus parágrafos 1°., 2°., e 3°. caberá junto ao proprietário as seguintes providências:
  - I notificação para a regularização de situação em no máximo 30 (trinta) dias:
  - II persistindo a irregularidade, multa a ser estipulada pelo Executivo;
  - III a multa será acrescida de 50% (cinquenta por cento) a cada reincidência.
- Art. 17. Não serão permitidos, em residência particular, localizada em área urbana, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 15 (quinze) cães ou gatos, no total, com idade superior a 90 (noventa) dias.
- § 1º. De acordo com a avaliação do agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, que verificará a quantidade e porte dos animais, tratamento, espaço e condições higiênico-sanitárias onde os mesmos ficam alojados, este número poderá ser reduzido, a partir de laudo técnico e notificação do agente.
- § 2º. Quando o agente sanitário constatar, em residência particular, a existência de animais em número superior ao estabelecido pelo "caput" deste artigo deverá:







GABINETE DA PRESIDÊNÇIA

(Lei nº. 6.320 - fls. 7)

 I – notificár o responsável pelos animais para, no prazo de 30 (trinta) dias adequar a criação à legislação;

II findo este prazo e caso as providências não tenham sido tomadas, aplicarse-á multa, a ser estipulada pela Administração Pública, estabelecendo novo prazo de 30 (trinta) dias;

- III findo novo prazo, a multa será aplicada em dobro, a cada reincidência.
- § 3º. Excepcionalmente, será permitida, em residência particular o alojamento e a manutenção de cães e gatos em número superior a 15 (quinze), não ultrapassando o limite de 20 (vinte), no total, desde que o proprietário solicite ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses uma licença especial para este fim.
- § 4°. Para a concessão de licença especial o proprietário deverá fornecer ao órgão municipal competente:
  - I os números do registro geral do animal-RGA de todos os animais;
  - II comprovante de vacinação anti-raiva;
- III comprovantes de esterifização de todos os animais, machos ou fêmeas, com mais de 12 (doze) meses;
  - IV descrição das condições de alojamento e manutenção dos mesmos.
- § 5º. Animais relacionados em licença especial que ultrapassem o limite de 15 (quinze) só poderão ser substituídos em caso de morte, vedados os casos de doação ou qualquer outro evento.
- § 6°. Os proprietários de animais cuja situação se enquadre no § 3°., terão prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação desta lei, para solicitar a respectiva licença.
- Art. 18. Todo proprietário que cria cães e gatos com finalidade comercial de vendê-los ou alugá-los, independente do total de animais existentes, fica obrigado a registrar seu canil ou gatil como criadouro comercial no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses e solicitar a respectiva licença, além de submeter seu comércio a todas as outras exigências impostas pelas normas municipais, estaduais e federais.
- § 1°. O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses estabelecerá todas as exigências a serem cumpridas pelo proprietário de canil ou gatil comercial, visando à obtenção da licença de que trata o "caput" deste artigo.
  - § 2°. A licença de gatil ou canil será renovada anualmente.
- § 3°. Constatado, por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, o descumprimento do disposto no "caput" deste artigo ou em seus parágrafos, caberão as seguintes providências junto ao proprietário:
- I notificação para que providencie a licença ou respectiva renovação no prazo de 30 (trinta) dias;

(4) 0-





(Lei nº. 6.320 - fls. 8)

- II findo o prazo, multa a ser estipulada pelo Executivo, para os casos em que ainda não exista licença ou licença vencida.
- III a cada reincidência, acréscimo de 50 (cinqüenta) por cento, da multa anterior.
- Art. 19. Todo canil ou gatil comercial localizado no Município de Jundiaí possuirá veterinário responsável pelos animais, sob pena de multa a ser estipulada pelo Executivo, dobrada em cada reincidência.
- Art. 20. É proibida a permanência de animais soltos, bem como toda e qualquer prática de adestramento em vias, logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.
- § 1°. O adestramento de cãos será realizado com a devida contenção em locais particulares e somente por adestradores devidamente cadastrados por um dos clubes cinófilos oficiais do Município de Jundiaí.
- § 2º. Em caso de infração ao disposto no "caput" deste artigo e parágrafo 1º., serão aplicadas as penalidades abaixo elencadas.
- I multa, a ser estipulada pelo Executivo, para o proprietário do animal que estiver sendo adestrado em vias ou logradouros públicos, dobrada na reincidência.
- II-multa, a ser estipulada pelo Executivo, para o adestrador não cadastrado, dobrada na reincidência.
- § 3°. Se a prática de adestramento fizer parte de alguma exibição cultural ou educativa, o evento deverá contar com a prévia autorização do órgão municipal competente, excluindose dessa obrigatoriedade, a Guarda Municipal de Jundiaí e a Polícia Militar do Estado de São Paulo.
- § 4º. Ao solicitar a autorização o responsável pelo evento, pessoa física ou jurídica, deverá comprovar as condições de segurança para os freqüentadores do local, bem como de segurança e bem-estar para os animais, oferecendo no ato do pedido, prévia anuência do órgão ou pessoa jurídica responsável pela área escolhida para apresentação.
  - § 5°. Em caso de infração ao disposto nos parágrafos 3° e 4°. caberá:
- I multa para a pessoa física ou jurídica responsável pelo evento, caso não exista autorização para a realização do evento;
- II multa para a pessoa física ou jurídica responsável pelo evento, caso exista autorização, porém qualquer determinação do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses esteja sendo descumprida;
- Art. 21. Em estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, a proibição ou liberação da entrada de animais fica a critério dos proprietários ou gerentes dos locais, obedecidas as leis e normas de higiene e saúde.
- § 1°. Os cães guias para deficientes visuais devem ter livre acesso a qualquer estabelecimento, bem como aos meios de transporte público coletivo.

() "我们





(Lei nº, 6.320 - fls. 9)

§ 2°. O deficiente visual deverá portar a cópia autêntica ou o documento original, fornecido por entidade especializada no adestramento de cães condutores habilitando o animal e seu usuário.

Art. 22. É proibido soltar ou abandonar animais em vias e logradouros públicos e privados, sob pena de multa.

Parágrafo único. Os proprietários só poderão encaminhar seus animais ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses para destinação em casos de enfermidades transmissíveis ao homem (zoonoses), ou agressões comprovadas.

Art. 23. Os eventos onde sejam comercializados cães e gatos deverão receber autorização do órgão municipal de controle de zoonoses antes de iniciarem suas atividades, sob pena de multa, aplicada em dobro na reincidência.

### CAPÍTULO IV

### Da Apreensão e Destinação de Animais

Art. 24. O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses é autorizado a doar animais apreendidos e não resgatados para entidades protetoras de animais e para a comunidade, excetuando-se a doação para qualquer interesse comercial ou de ensino.

Art. 25. Será apreendido todo e qualquer cão ou gato encontrado solto em vias ou logradouros públicos.

- § 1°. Os animais apreendidos serão mantidos:
- I em recinto higienizado, com proteção contra intempéries;
- II separados por:
- a) sexo;
- b) espécie;
- e) idade presumida:
- d) porte.
- III recebendo alimentação adequada.
- § 2°. Se o animal estiver devidamente registrado e identificado com sua plaqueta, o proprietário será chamado ou notificado a retirá-lo no prazo de 5 (cinco) dias, a partir do dia da apreensão.
- § 3°. Os animais não identificados deverão ser mantidos no órgão municipal competente, pelo prazo de 3 (três) dias, a partir do dia da apreensão.
- § 4°. A destinação dos animais não resgatados obedecerá às seguintes prioridades:
  - I adoção por particulares ou entidades protetoras de animais;







(Lei nº. 6.320 - fls. 10)

 II – doação à comunidade desde que observada e assegurada a não-utilização para fins comerciais e de ensino e pesquisa;

III - eutanásia.

- § 5º. A eutanásia deverá ser realizada de acordo com protocolos já definidos por órgãos de saúde animal nacional e/ou internacional de referência, garantida a minimização dos riscos para o agente realizador da ação e o sofrimento do animal.
- § 6°. No caso de animais portadores de doenças ou ferimentos considerados graves, ou clinicamente comprometidos, caberá ao médico veterinário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, após avaliação e emissão de parecer técnico, decidir seu destino, mesmo sem esperar o prazo estipulado no § 3°. deste artigo.
- Art. 26. Quando um animal não-identificado for reclamado por suposto proprietário, o órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses exigirá a apresentação do registro geral do animal-RGA, visando a comprovação da posse.

Parágrafo único. Caso o cão ou o gato apreendido não tenha registro, o proprietário deverá proceder à regularização do documento no próprio órgão público responsável, no ato do resgate.

Art. 27. No ato do resgate do animal do órgão público responsável, e necessária também a apresentação de carteira ou comprovante de vacinação.

Parágrafo único. Não existindo carteira ou comprovante de vacinação atualizado do animal este só será liberado após vacinação.

- Art. 28. Para o resgate de qualquer animal, bem como para sua adoção, serão cobradas do proprietário as taxas respectivas, estipuladas pela Administração Pública.
  - § 1º. Nos casos de adoção será cobrada apenas a taxa de registro do animal.
- § 2º. Em caso de reincidência, juntamente com a taxa de retirada, será aplicada multa, a ser estipulada pelo Executivo.
  - Art. 29. São considerados maus-tratos contra cães e gatos:
- I submetê-los a qualquer prática que cause ferimento, lesões, manifestação de dor, sofrimento ou morte;
- II mantê-los sem abrigo, em lugares impróprios, sujos ou que lhes impeçam a movimentação e/ou descanso, ou ainda, que fiquem privados de luz solar, alimentação adequada à espécie e água;
- III deixar de ministrar-lhes assistência veterinária por profissional habilitado, quando necessário;
  - IV castigá-los, ainda que para aprendizagem ou adestramento;
- V criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos exiguos ou impróprios bem como transportá-los em veículos ou gaiolas inadequadas ao bem-estar;

our I





(Lei nº, 6.320 - fls. 11)

 VI – utilizá-los em rituais religiosos, e em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

VII – deixar de socorrê-los nos casos de atropelamento e/ou acidentes domésticos;

VIII – provocar-lhes a morte por envenenamento:

IX - abatê-los para consumo;

X – praticar eutanásia com métodos não-humanitários;

XI – soltá-los ou abandoná-los em vías e logradouros públicos.

Parágrafo único. A critério do agente sanitário do órgão público competente, outras práticas poderão ser definidas como maus-tratos, mediante laudo-técnico.

Art. 30. Quando o agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses verificar a prática de maus-tratos contra cãos e gatos deverá a seu critério:

 I – orientar e notificar o proprietário para sanar as irregularidades imediatamente ou nos seguintes prazos:

- a) em 7 (sete) dias;
- b) em 15 (quinze) dias;
- c) em 30 (trinta) dias.

II – no retorno da visita, caso as irregularidades não tenham sido sanadas, aplicar multa em conformidade com o disposto no art. 17 do Decreto-Federal nº. 3.179/99 (regulamentação da Lei Federal nº. 9.605/98 Lei de Crimes Ambientais), e comunicar ao órgão municipal integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente-SISNAMA a configuração do ato de maus-tratos.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, o proprietário ficará sujeito a:

I – muita em dobro;

II – perda da posse do animal.

Art. 31. Todo proprietário ou responsável pela guarda de um animal é obrigado a permitir o acesso do agente sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações emanadas.

Parágrafo único. O desrespeito ou desacato ao agente sanitário, ou ainda, a obstrução ao exercício de suas funções, sujeitam o infrator à multa, a ser dobrada na reincidência.

### CAPÍTULO V

### Do Controle Reprodutivo de Animais

Art. 32. Caberá ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses a execução de programa permanente de controle reprodutivo de cães e gatos em parceria com

much





(Lei nº. 6.320 - fls. 12)

universidades, estabelecimentos veterinários, organizações não-governamentais de proteção animal e com a iniciativa privada.

#### CAPÍTULO VI

### Da Educação para a Propriedade Responsável

Art. 33. O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses promoverá programa de educação continuada de conscientização da população a respeito da propriedade responsável de animais domésticos, podendo contar com parcerias e entidades de proteção animal e outras organizações não-governamentais e governamentais, escolas superiores, empresas públicas ou privadas e entidades de classe ligadas aos médicos veterinários.

Parágrafo único. Este programa atingirá o maior número de meios de comunicação e terá, também, material educativo específico impresso.

Art. 34. O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses promoverá entrega de material educativo em:

I - escolas públicas;

II – escolas privadas;

III - postos de vacinação:

IV estabelecimentos veterinários conveniados para registro de animais.

Art. 35. O material do programa de educação continuada, entre outras informações, consideradas pertinentes pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, conterá:

I – a importância da vacinação e da vermifugação dos animais;

II – zoonoses:

III - cuidados básicos e manejo dos animais;

 IV – problemas gerados pelo excesso populacional de animais domésticos e importância do controle populacional;

V – castração:

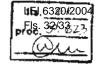
VI – legislação;

 VII – ilegalidade e/ou inadequação de manutenção de animais silvestres como animais de estimação.

Art. 36. O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses incentivará os estabelecimentos veterinários conveniados para o registro de animais ou não, as classes ligadas aos médicos veterinários e as entidades protetoras de animais, a atuarem como pólos irradiadores de informações sobre a propriedade responsável de animais domésticos.

Exer /





(Lei nº. 6.320 - fls. 13)

Art. 37. Os órgãos municipais responsáveis pelo licenciamento e cadastramento de propagandas não autorizarão a fixação de faixas, "banners" e similares, bem como "outdoors", pintura de veículos ou fachada de imóveis com imagens ou textos que realcem a ferocidade de cães e gatos de qualquer raça, bem como a associação desses animais com imagens de violência, conforme legislação municipal pertinente.

Parágrafo único. Em caso de infração ao disposto no "caput" deste artigo, o infrator, pessoa física ou jurídica, será intimado para sanar a irregularidade no prazo de 3 (três) dias, caso contrário estará sujeito a multa a ser estipulada pelo Executivo.

### CAPÍTULO VII

### Do Trânsito e Transporte

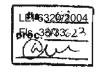
- Art. 38. O transporte de câes e gatos no Município só ocorrerá em veículos motorizados quando:
- J o animal sadio, portando coleira, guia fixo no interior do veículo e cinto de segurança específico para esta finalidade, será transportado ou no banco traseiro ou no porta-malas tendo este comunicação com o interior do veículo;
- II em caixas de transporte de uso específico para este fim, com ventilação adequada e suficiente, no caso de gatos e cães de pequeno porte;
- III em carrocerias de caminhonetes, fixos ao interior desta, de tal forma que esta fixação permita ao animal conforto durante o trajeto.
- § 1º. No caso de animais enfermos estes poderão ser transportados no banco traseiro do veículo, desde que permaneçam deitados.
- $\S$  2°. É proibida a manutenção de animais soltos em carroceria de veículo quando este estiver estacionado.
- § 3°. É proibido o transporte ou exercício com animal do lado externo, correndo ao lado do veículo em movimento, mesmo que este use coleira e guia longa.
- § 4°. Os infratores pagarão multa por animal transportado irregularmente, a ser estipulada pelo Executivo, dobrada na reincidência.
- Art. 39. O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses dará a devida publicidade a esta lei e incentivará os estabelecimentos veterinários credenciados para o registro de animais e as entidades de proteção aos animais domésticos a fazerem o mesmo.
  - Art. 40. O Executivo regulamentará a presente lei,
- Art. 41. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 42. São revogadas:

(where )



### Câmara Municipal de Jundiaí São Paulo GABINETE DA PRESIDÊNCIA



(Lei nº. 6.320 - fls. 14)

I – Lei nº. 2.274, de 11 de novembro de 1977;

II - Lei nº, 5.253, de 12 de maio de 1999;

III - Lei nº, 5.263, de 28 de maio de 1999.

Art. 43. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de maio de dois

mil e quatro (25/05/2004).

Eng. FELISBERTO NEGRI NETO

Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiai, em vinte e cinco de maio de dois mil e quatro (25/05/2004).

WILMA CAMILO MANFREDI Diretora Legislativa

lei6320.doc/ccm